



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006758/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ANDREA GONÇALVES SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Foi efetuada Notificação de Lançamento, às fls. 05/09, em razão de glosa do valor informado pelo contribuinte a título de **despesas médicas na declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 2004, no valor de R\$ 20.155,00.**

Na complementação da descrição dos fatos, apresentam-se os motivos para a glosa efetuada:

Excluídos os pagamentos pleiteados a título de despesas médicas abaixo relacionadas por não se revestirem das formalidades legais exigidas:

Aline de Azambuja Viana

Claudia Maria G. Leal

Luiz de Gonzaga M. Leite Filho

Regina Coeli C.F. Alonso

Daniela Loureiro Maia

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/07/2008, conforme aviso de recebimento à fl. 18 e, em 28/08/2008, apresentou a petição de fls. 02/04, alegando, em síntese, que foi notificado em 30/07/2008; que os recibos apresentados atendem aos requisitos legais e que concorda apenas com a glosa de R\$ 110,00, referente à glosa com a Regina Coeli C.F. Alonso, por constar que tal recibo seria para fins de reembolso.

Foi proferido por esta instância julgadora o Acórdão de nº 13-39.088, em sessão de 19 de dezembro de 2011 (fls. 28/31). Entretanto, em virtude dos necessários acertos, devido a lapso manifesto da autoridade julgadora, exarou-se o presente acórdão para substituição integral da decisão anterior (arts. 53 a 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação em face da intempestividade apurada, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, deve ser proferido novo acórdão pela autoridade julgadora (arts. 53 a 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificada da decisão, em 19/02/2015 (fls. 42 e 76), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/03/2015, recurso voluntário (fls. 45/55), alegando que não intimada pessoalmente do lançamento, só tomando conhecimento pessoal da notificação de lançamento em 30/07/2008. Quanto as despesas médicas propriamente ditas, alega que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos médicos e os dispêndios efetuados, porquanto idôneos. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 28/07/2008 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 26). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 29/07/2008 (terça-feira), se encerrando no dia 27/08/2008 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 28/08/2008** (fls. 2) **é intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 26). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 28/07/08, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 28/07/2008, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 26), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 27/08/2008**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 28/08/2008 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto